

Momentum

**Estratégia Nacional
Anticorrupção: principais
alterações legislativas**

35

Autores

Teresa Serra
José Lobo Moutinho
Cláudia Amorim
Ana de Brito Camacho
João Santos Marta
Catarina Amaro Martins
Rui Oliveira Alves
Inês Borges Gonçalves
Inês Nabais do Paulo
Isabel Guimarães Salgado
Andreaa Babicean
Inês Pereira Lopes

3º trimestre

2022



Índice

Momentum

Estratégia Nacional
Anticorrupção: principais
alterações legislativas

04 Alterações ao regime geral da
responsabilidade penal das
pessoas coletivas

15 Estratégia nacional
anticorrupção — o novo
conceito de funcionário

06 Relevância dos programas
de cumprimento normativo
na a determinação da pena
aplicável às pessoas coletivas –
alterações introduzidas pela Lei
n.º 94/2021, de 21 de dezembro

17 Um renovado quadro do
direito penal societário:
as principais alterações
ao Código das Sociedades
Comerciais introduzidas
pela Lei n.º 94/2021, de 21 de
dezembro

08 Alterações legais relativamente
à responsabilidade penal dos
titulares de cargos políticos e
altos cargos públicos

19 As alterações ao artigo 40.º
do Código de Processo Penal

11 A alteração ao artigo 118.º do
Código Penal

21 Enfim, a lei n.º 13/2022,
de 1 de agosto: entre
a correção de lapsos,
a reprimenda e as
sucessivas retificações

13 A dispensa de pena e a
atenuação especial da pena
no quadro da Lei n.º 94/2021:
a relevância da colaboração
do arguido e dos programas
de compliance

Nota Introdutória

Após alguns meses de debate e dúvidas, com a publicação da Lei n.º 13/2022, de 1 de agosto, parece finalmente terem estabilizado as alterações introduzidas ao Código Penal, Código de Processo Penal e leis conexas, no âmbito da Estratégia Nacional de Anticorrupção que vinham já da Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro. Ou, pelo menos, assim se espera.

Justifica-se agora um olhar sobre as principais alterações decorrentes destes diplomas legais, atualmente em vigor, tanto em normas processuais como substantivas, com extrema relevância para o dia a dia da prática judiciária.



Momentum

Newsletter 35
3º trimestre
2022

Alterações ao regime geral da responsabilidade penal das pessoas coletivas

A Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro (que entrou em vigor a 21 de março de 2022 – cfr. artigo 16.º) veio introduzir alterações no regime geral da responsabilidade penal das pessoas coletivas, previsto no artigo 11.º do Código Penal.

Introdução de novos crimes no elenco legal

A primeira alteração que cumpre destacar traduz-se na inclusão de mais tipos legais de crime na (já longa) lista constante do n.º 2 do artigo 11.º do Código Penal, que delimita os crimes previstos neste diploma por que poderão ser responsabilizadas criminalmente as pessoas coletivas e entidades equiparadas. Os tipos legais de crime agora incluídos são os seguintes: intervenções e tratamentos médico-cirúrgicos, intervenções e tratamentos médico-cirúrgicos arbitrários, dano, dano qualificado, dano com violência, usurpação de coisa imóvel, alteração de marcos, usura, falsidade de depoimento ou declaração e participação económica em negócio.

Tal alteração introduz-se numa tendência legislativa de progressivo alargamento do elenco legal de crimes previstos no CP suscetíveis de serem imputados à pessoa coletiva, dando por isso espaço à dúvida sobre a atual pertinência de um tal modelo de punibilidade e à questão de saber se, perante um elenco (já) tão extenso, não seria de discutir – no plano do Direito a constituir – a eventual consagração de uma responsabilidade com carácter geral, à semelhança do que já sucede nalguns países europeus.

Alteração dos critérios de imputação e da noção de “posição de liderança”

Outra alteração prende-se com a nova redação dada aos critérios legais de imputação dos tipos legais de crime (mencionados no n.º 2 do artigo 11.º do CP) às pessoas coletivas e entidades equiparadas.

Segundo a nova redação das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 11.º do CP, as pessoas coletivas passam a poder ser responsabilizadas criminalmente quando os referidos crimes sejam cometidos: “a) *Em seu nome ou por sua conta e no seu interesse **direto ou indireto** por pessoas que nelas ocupem uma posição de liderança; ou b) Por quem aja **em seu nome ou por sua conta e no seu interesse direto ou indireto** sob a autoridade das pessoas referidas*

na alínea anterior em virtude de uma violação dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem.” (destacamos as novidades a negrito). Como facilmente se intuiu: no caso do critério da alínea a), as alterações têm como efeito o alargamento do âmbito de punibilidade da pessoa coletiva (note-se que basta agora a atuação de um agente **por conta**, e não apenas em nome, da pessoa coletiva – desde que também no interesse desta –, o que poderá englobar quem colabore com a atividade da pessoa coletiva mesmo que não tenha propriamente um vínculo formal – será o caso dos gerentes *de facto*, ou até eventualmente de um prestador de serviços, desde que ocupe uma “*posição de liderança*” na aceção legal); no caso da alínea b), não obstante tratar-se de um critério de imputação distinto, clarifica-se agora a necessária e cumulativa observância também do critério anterior.

Por último, chama-se a atenção para o alargamento da noção de “*posição de liderança*”, pressuposta em ambos os critérios anteriormente mencionados. Refere-se agora expressamente que também ocupam essa posição de liderança os “**membros não executivos do órgão de administração e os membros do órgão de fiscalização**” (cfr. nova redação do n.º 4 do artigo 11.º do CP), cujas condutas passam assim a poder desencadear a responsabilidade do próprio ente coletivo, observados os referidos critérios de imputação.

Em síntese, as alterações levadas a cabo vão no sentido do *alargamento do âmbito de punibilidade das pessoas coletivas e entidades equiparadas*, tanto mediante inclusão de novos crimes na lista de crimes por que poderão responder criminalmente, como mediante previsão de novos agentes individuais cujas condutas poderão desencadear a responsabilidade criminal do próprio ente coletivo.



Relevância dos programas de cumprimento normativo na determinação da pena aplicável às pessoas coletivas – alterações introduzidas pela Lei nº 94/2021, de 21 de dezembro

Embora o Código Penal não contivesse anteriormente referência expressa à relevância dos programas de *compliance* na responsabilidade penal da pessoa coletiva, numa leitura mais atenta, a al. b) do n.º 2 e o n.º 6 do art. 11.º, do Código Penal, já constituíam uma “porta aberta” à sua valoração.

A relevância da adoção e implementação de programas de conformidade vem agora expressamente reconhecida e os seus efeitos práticos determinados, identificando-se, na Proposta de Lei 90/XIV/2, o objetivo de promover “o compromisso do setor privado na deteção e repressão da corrupção”.

Neste sentido, a adoção e implementação, antes da prática do crime, de um programa de cumprimento normativo, adequado a prevenir a prática do crime verificado ou de crimes da mesma espécie, vem identificada como uma circunstância a valorar para a atenuação especial da pena (cfr. art. 90.º-A, n.º 4, do CP). Por outro lado, a ausência de um programa desta natureza torna-se um indicador da necessidade de aplicação de pena acessória (juntamente com a pena principal ou de substituição) para a realização das finalidades de punição (cfr. art. 90.º-A, n.º 5, do CP).

No que respeita à adoção e implementação de programas de cumprimento normativo após a prática do facto típico (e até à data da audiência de julgamento), a lei reconhece agora expressamente a sua relevância na aferição da culpa da pessoa coletiva, para efeitos da fixação da pena de multa (cfr. art. 90.º-B, n.º 4, do CP). Prevê-se igualmente a possibilidade de substituição da pena de multa por pena alternativa (admoestação, caução de boa conduta ou vigilância judiciária) quando se verifique a existência de um programa desta natureza, podendo a sua adoção ser anterior ou posterior à verificação do facto-típico (art. 90.º-A, n.º 6, do CP).

Também o regime da pena de substituição de vigilância judiciária sofreu alterações: à fiscalização da atividade que determinou a condenação, junta-se a fiscalização do cumprimento efetivo do programa de *compliance* adequado a prevenir ou diminuir significativamente o risco da ocorrência de crimes da mesma espécie (cfr. art. 90.º-E, n.º 1, do CP), podendo o acompanhamento judiciário



limitar-se a esta fiscalização (cfr. art. 90.º-E, n.º 2, do CP), sendo que a não adoção de um programa desta natureza torna-se fundamento de revogação da pena de vigilância, com conseqüente cumprimento da pena de multa (cfr. art. 90.º-E, n.º 5, alínea b., do CP).

Por fim, como injunção judiciária (pena acessória), o Tribunal poderá agora, nos termos do art. 90.º-G, n.º 1, alínea b), do CP, ordenar à pessoa coletiva a adoção de programa de *compliance* idóneo a prevenir ou reduzir significativamente o risco da ocorrência de crimes da mesma espécie do verificado.

Uma última nota sobre a consagração legal da relevância destes programas de cumprimento normativo quanto a outros temas: nos termos do art. 281.º, n.º 3, do CPP, para a suspensão provisória do processo, a adoção e implementação de programas de *compliance* apresenta-se como injunção obrigatória no âmbito dos crimes de corrupção, de recebimento ou oferta indevidos de vantagem ou da criminalidade económico-financeira (com vigilância judiciária); a adoção destes mecanismos preventivos poderá ainda determinar, nos termos do art. 204.º, n.º 3, do CPP, a suspensão da medida de coação.

Sublinhe-se ainda que, conforme se menciona na já referida Proposta de Lei 90/XIV/2, o uso dos termos “adoção” e “implementação” pretende demonstrar que não basta a conceção de um programa, o mesmo tem que estar a ser efetivamente aplicado na prática, o que pressupõe a sua adequação à pessoa coletiva e à atividade desenvolvida.

Alterações legais relativamente à responsabilidade penal dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos

A Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro, veio introduzir alterações no regime dos crimes da responsabilidade dos titulares de cargos políticos, aprovado pela Lei n.º 34/87, de 16 de julho (republicando-a em anexo, com as referidas alterações). Para além disso, alterou o regime aplicável aos altos cargos públicos, que agora passa a constar do Código Penal.

a) Altos cargos públicos

Os titulares de altos cargos públicos (noção legalmente distinta da dos cargos políticos, a que faremos igualmente referência) foram retirados do âmbito de aplicação da Lei n.º 34/87, de 16 de julho, passando a constar do CP, mais concretamente do artigo 374.º-A. Ademais, a *noção legal de alto cargo público* passa a incluir novas categorias que antes não se encontravam mencionadas no (agora revogado) artigo 3.º-A da Lei n.º 34/87 – são elas as seguintes: i) os membros de órgão de administração de sociedade anónima de capitais públicos, que exerçam funções executivas, ii) membros de órgãos de gestão das empresas que integram o sector empresarial regional (anteriormente apenas se referia o sector empresarial local), iii) os titulares de cargos de direção superior do 2.º grau e equiparados (anteriormente apenas se referiam os cargos de direção superior do 1º grau e equiparados) e ainda os dirigentes máximos dos serviços das câmaras municipais e dos serviços municipalizados, quando existam.

Note-se que passam a ser *equiparados a funcionários*, nos termos e para os efeitos previstos no CP, no caso das empresas com participação igual ou minoritária de capitais públicos, os titulares de órgão de gestão ou administração designados pelo Estado ou por outro ente público (n.º 2 do artigo 386.º do CP). E considera-se agora como *funcionário* também quem desempenhe cargo público em virtude de vínculo especial e ainda quem exerça funções de autoridade em pessoa coletiva de utilidade pública, incluindo as instituições particulares de solidariedade social [cfr. alíneas b) e g) do n.º 1 do artigo 386.º do CP, na nova redação].

Por último, prevê-se uma *agravação das molduras penais aplicáveis* aos crimes de recebimento ou oferta indevidos de vantagem, corrupção passiva e ativa (cfr. artigo 374.º-A do CP, na nova redação), quando em causa esteja funcionário que seja titular de alto cargo público, nos termos anteriormente referidos.

b) Cargos políticos

Com a alteração, anteriormente referida, levada a cabo pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro – *deslocação* dos altos cargos públicos para o CP –, a Lei n.º 34/87, de 16 de julho, passará a aplicar-se somente, de novo, aos *cargos políticos*, retornando à sua matriz original (entenda-se, a que vigorou até à alteração legislativa levada a cabo pela Lei n.º 41/2010, de 3 de setembro, que havia estendido o respetivo âmbito de aplicação aos altos cargos públicos). Recorde-se que são considerados, para efeitos da Lei n.º 34/87, como *cargos políticos* os seguintes: o de Presidente da República; o de Presidente da Assembleia da República; o de Deputado à Assembleia da República; o de membro do Governo; o de Deputado ao Parlamento Europeu; o de Representante da República nas regiões autónomas; o de membro de órgão de governo próprio de região autónoma; e o de membro de órgão representativo de autarquia local (cfr. n.º 1 do artigo 3.º). Para efeito dos crimes de recebimento ou oferta indevidos de vantagem, corrupção ativa ou passiva, e violação de regras urbanísticas (previstos nos artigos 16.º a 19.º), equiparam-se aos titulares de cargos políticos nacionais os titulares de cargos políticos de organizações de direito internacional público, bem como os titulares de cargos políticos de outros Estados, independentemente da nacionalidade e residência, quando a infração tiver sido cometida, no todo ou em parte, em território português (cfr. n.º 2 do artigo 3.º).

A alteração legislativa em apreço procedeu, no âmbito da Lei n.º 34/87, à *introdução do regime das penas acessórias aplicáveis aos cargos políticos*. Nos termos do novo artigo 27.º-A, passa a ser prevista a aplicação, verificados certos pressupostos, de pena acessória de proibição do exercício de qualquer cargo político por um período de 2 a 10 anos para o titular de cargo político que, no exercício da atividade para que foi eleito ou nomeado ou por causa dessa atividade, cometer crime punido com pena de prisão superior a 3 anos, ou cuja pena seja dispensada se se tratar de crime de recebimento ou oferta indevidos de vantagem ou de corrupção.

Por último, nos termos do novo artigo 6.º-A, *as pessoas coletivas e entidades equiparadas, com exceção do Estado, de pessoas coletivas no exercício de prerrogativas de poder público e de organizações de direito internacional público, passam a ser responsáveis criminalmente*, nos termos gerais (isto é, nos termos do artigo 11.º do CP), pelos crimes de oferta indevida de vantagem (cfr. n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 34/87) e de corrupção ativa relativamente aos titulares de cargos políticos (cfr. n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º da citada Lei).

A alteração ao artigo 118.º do Código Penal

“Nos últimos anos, porém, tem crescido o entendimento, principalmente junto da opinião pública, de que a prescrição do procedimento criminal impede que seja feita Justiça em alguns dos casos mais mediáticos de corrupção em Portugal.”

A alteração ao artigo 118.º do Código Penal

Entre as alterações introduzidas pela Lei n.º 94/2021, destaca-se o alargamento do elenco de crimes cujo prazo de prescrição do procedimento criminal passa a corresponder a 15 anos.

O alargamento do prazo de prescrição do procedimento criminal como estratégia anticorrupção.

Os prazos para a prescrição, previstos no artigo 118.º do Código Penal, vinham definidos com base num critério objetivo de gravidade do crime, aferida tendo por referência a pena correspondente.

Nos últimos anos, porém, tem crescido o entendimento, principalmente junto da opinião pública, de que a prescrição do procedimento criminal impede que seja feita Justiça em alguns dos casos mais mediáticos de corrupção em Portugal. Entendimento que tendemos a discordar, já que uma Justiça célere é sempre uma melhor Justiça e, nessa medida, devem ser encontrados outros mecanismos para que os processos penais possam ser finalizados, em tempo útil, sem que seja necessário aumentar repetidamente os prazos de perseguição criminal.

A Lei n.º 32/2010, de 2 de setembro, veio, então, desfigurar o critério estabelecido na redação inicial do Código, alargando o prazo máximo de 15 anos para a prescrição do procedimento criminal, até então previsto apenas para os crimes cuja pena aplicável correspondesse a dez ou mais anos, a vários crimes conexos ao fenómeno da corrupção, aos quais outros acresceram com a publicação da Lei n.º 30/2015, de 4 de abril.

A alteração ao artigo 118.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal.

Similarmente, a Lei n.º 94/2021 veio de novo alargar o elenco de crimes para os quais vem previsto o prazo de 15 anos para a prescrição do procedimento criminal a outros crimes que, parte do “pacote anticorrupção”, ainda não constavam. Assim, passam a estar abrangidos:

- O crime de peculato, quando o(a) funcionário(a) der de empréstimo, empenhar, ou onerar por qualquer forma, o dinheiro ou coisa móvel de que ilicitamente se tenha apropriado;

- Os crimes de prevaricação, peculato, participação económica em negócio, abuso de poderes e violação de segredo, praticados por titular de cargo político ou de alto cargo público;
- Os crimes de oferta ou recebimento indevido de vantagem e os crimes de corrupção passiva, corrupção ativa, tráfico de influência, oferta ou recebimento indevido de vantagem e associação criminosa, na sua forma agravada, quando consubstanciem comportamentos antidesportivos;
- O crime de fraude na obtenção de subsídio ou de subvenção;
- Os crimes de corrupção passiva pela prática de ato ilícito e de corrupção ativa, praticados por pessoa integrada ou ao serviço das Forças Armadas ou de outras forças militares; e
- O crime de associação criminosa, porquanto a finalidade ou atividade da associação se dirija à prática de um ou mais dos restantes crimes cujo prazo de prescrição corresponda a 15 anos, com exceção dos crimes que consubstanciem comportamentos antidesportivos.

Cumprе lembrar que apenas ficarão sujeitos a este prazo os crimes elencados praticados em data posterior à entrada em vigor da Lei n.º 94/2021, ou seja, 21 de março de 2022, pois que o novo prazo de prescrição que esta lei estatui é menos favorável ao arguido do que o anterior.



A dispensa de pena e a atenuação especial da pena no quadro da Lei n.º 94/2021: a relevância da colaboração do arguido

Entre as medidas constantes da Estratégia Nacional de

adotada pelo Governo a 18 de março de 2021, e em resultado da qual foi, entre outras, aprovada a Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro, estão previstas, para certos casos, e *“em nome da complexidade da criminalidade económico-financeira, as dificuldades inerentes à sua investigação, a necessidade de recorrer a meios de investigação mais eficazes, bem como as suas consequências na vida dos cidadãos, nas finanças do Estado e na economia”*, a dispensa de pena e a atenuação especial da pena para os arguidos que colaborem ativamente na descoberta da verdade no processo penal.

A Lei n.º 94/2021, publicada no dia 21 de dezembro de 2021, alterou o Código Penal e outros regimes penais especiais (como, por exemplo, a Lei n.º 20/2008, de 21 de abril, que estabelece o regime legal da responsabilidade penal por crimes de corrupção cometidos no comércio internacional e na atividade privada), uniformizando e ajustando os regimes de dispensa e da atenuação especial das penas. Estes regimes, aplicáveis em resultado da colaboração dos arguidos e integrantes do sistema premial, resultavam previstos e já antes eram aplicados no nosso sistema penal. Contudo, no quadro da Lei n.º 94/2021 e das alterações introduzidas nos crimes de corrupção e infrações conexas, foi consagrada (i) a obrigatoriedade da dispensa de pena aplicada, desde que verificados determinados pressupostos — como não ter praticado o ato ou a omissão contrários ao dever do cargo — e o agente tiver denunciado o crime antes da instauração do respetivo procedimento criminal. E, também, (ii) a possibilidade de dispensa de pena sempre que, para além da verificação dos mesmos pressupostos de que depende a dispensa obrigatória, o agente tenha contribuído *decisivamente* para a descoberta da verdade no decurso das fases de inquérito ou da instrução.

A Lei n.º 94/2021 consagrou ainda (iii) a obrigatoriedade de atenuação especial da pena aplicada pela condenação nos crimes de corrupção e infrações conexas, nos casos de colaboração ativa dos arguidos para a descoberta da verdade e de contribuição relevante destes para a prova dos factos até ao momento do encerramento da audiência de julgamento em primeira instância.

Por fim, cumpre ainda salientar que, por delas resultar regime mais favorável para o arguido, as alterações introduzidas pela Lei n.º 94/2021 aplicam-se aos processos penais pendentes.



●

Estratégia nacional anticorrupção — o novo conceito de funcionário

~~~~~

Em execução da **Estratégia Nacional Anticorrupção 2020–2024**, a Lei n.º 94/2021 faz uma completa revisão de um conceito amplamente debatido na doutrina e jurisprudência - o de funcionário, constando das novas alíneas do n.º 1 do artigo 386.º o seguinte:

- a) Consagra-se como conceito base o de “empregado público civil”, ou seja, aquele que tenha um vínculo de emprego público, em conformidade com a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas. Inclui-se, ainda, o militar, acautelando-se, assim, os crimes cometidos por militares no exercício das funções;
- b) É feita referência a quem desempenhe cargo público em virtude de vínculo especial, ficando abrangidos os titulares de altos cargos públicos não integrados no setor empresarial;
- c) Mantém-se a classificação como funcionário das pessoas que desempenham atividade da função administrativa ou jurisdicional, autonomizando-se a referência a quem desempenha funções em organismos de utilidade pública;
- d) Passa a incluir-se, expressamente, e de forma individualizada, os juízes, os magistrados, os membros dos respetivos conselhos superiores, o Procurador-Geral da República e o Provedor de Justiça;
- e) Ao árbitro, ao jurado e ao perito, foram acrescentados outros profissionais que participam no exercício da atividade judiciária: o técnico que auxilie em inspeção judicial, o tradutor, o intérprete e o mediador, podendo estas classificações ser relevantes, de acordo com a exposição de motivos da proposta de lei, para os crimes de recebimento e oferta indevidos de vantagem, falsificação e abuso de poder;
- f) Adiciona-se a este elenco, pelo mesmo motivo, o notário, o que se afigura adequado, por este profissional ser, por natureza, “*um oficial público*”, de acordo com o artigo 1.º, n.º 2 do Estatuto do Notariado.
- g) Fica claro, nesta alínea, que as instituições particulares de solidariedade social estão incluídas nas «pessoas coletivas de utilidade pública», para estes efeitos.

Afirma-se na proposta de lei que se propõe “deixar claro que só são funcionários aqueles que desempenham ou participem no desempenho de função pública administrativa em pessoa coletiva de utilidade pública, não bastando assim o mero exercício de funções”. No entanto, o preceito qualifica como funcionário “[q]uem [...] *desempenhar ou participar no desempenho de*

*função pública administrativa ou **exercer funções de autoridade em pessoa coletiva de utilidade pública, incluindo as instituições particulares de solidariedade social***".

- h) Por fim, estão ainda abrangidos aqueles que desempenhem ou participem no desempenho de funções públicas numa associação pública.

Nos números 2 a 4 é tratada a equiparação a funcionário, sendo acrescentadas à anterior redação as pessoas que, sendo titulares de órgão de gestão ou administração em empresas com participação igual ou minoritária de capitais públicos, sejam designados pelo Estado ou outro ente público.

Quanto à equiparação a funcionário de pessoas nacionais de outros Estados ou que exerçam as suas funções fora de Portugal, é eliminada a restrição às infrações cometidas em território português, passando a aplicar-se, portanto, as normas gerais de aplicação territorial da Lei penal portuguesa.

Estas alterações ampliam o conceito de funcionário, tomando uma posição extensiva em diversas querelas existentes, o que se encontra alinhado com a tendência predominante na Estratégia Nacional Anticorrupção de aumentar o âmbito da punibilidade dos crimes praticados no exercício de funções e dos crimes relacionados com a corrupção.





# Um renovado quadro do direito penal societário: as principais alterações ao Código das Sociedades Comerciais introduzidas pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro

A Lei n.º 94/2021 introduziu também alterações ao Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro (CSC), em especial aos crimes previstos no Título VII (Disposições penais) do CSC, entre as quais se destacam alterações ao regime sancionatório dos crimes societários, a consagração legal de um novo tipo de crime e a alteração aos princípios comuns aplicáveis.

Relativamente ao regime sancionatório é de notar que, em geral, o mesmo foi alterado no sentido do **agravamento da moldura penal** aplicável aos crimes societários. Em certos casos, tal traduziu-se na introdução da pena de prisão (até 1 ano, 1 ano e 6 meses ou 2 anos). Assim sucede nos crimes relacionados com a falta de cobrança de entradas de capital, a aquisição e amortização de quotas ou ações em violação da lei, a distribuição ilícita de bens da sociedade e a recusa ilícita de informações. Noutros, refletiu-se no aumento do limite máximo da pena de prisão prevista, tendo ainda sido **eliminada a figura da multa complementar** e prevista a pena de multa como alternativa à pena de prisão (de notar, contudo, que a figura da multa complementar não foi eliminada por completo do Título VII do CSC, mantendo-se a sua previsão no artigo 526.º do CSC). Assim sucede nos crimes relacionados com a participação fraudulenta em assembleia social, a violação do dever de convocar ou requer a convocação da assembleia geral em caso de perda grave do capital social, a recusa ilícita de informações, a prestação de informações falsas, a convocatória enganosa e o impedimento de fiscalização. Ainda, noutros casos, tal refletiu-se no aumento do limite máximo da pena de multa prevista, nomeadamente nos crimes que têm por referência a assembleia social, como são os relacionados com a irregularidade na convocação de assembleias sociais e a recusa ilícita de lavrar ata.

A Lei n.º 94/2021 procedeu igualmente à eliminação da remissão para a pena da infidelidade prevista para certos crimes societários, tipificando, em concreto, a moldura penal aplicável. Assim, onde antes estava prevista uma remissão para a pena da infidelidade, passa agora a constar prisão até 3 anos ou pena de multa (à exceção do artigo 515.º, n.º 3 do CSC, relativamente ao qual foi operada uma diminuição da moldura penal aplicável).

Uma outra novidade importante trazida pela Lei n.º 94/2021 reside na consagração legal de um **novo crime societário**, previsto no artigo 519.º-A, aditado ao CSC, que visa punir com uma pena de prisão até 3 anos ou pena de multa, o gerente ou administrador que, em violação dos seus deveres, intencionalmente **apresentar**, para apresentação ou deliberação, **documentos ou elementos falsos ou adulterados que sirvam de base à prestação de contas**.

Finalmente, destacam-se as alterações introduzidas aos **princípios comuns** aplicáveis aos crimes societários, em particular, a **punição da tentativa de todos os crimes previstos no Título VII do CSC** e não apenas daqueles a que anteriormente correspondia uma pena mais gravosa (**pena de prisão ou pena de prisão e multa**) e a **admissibilidade** expressa da **dispensa de pena** se o autor do facto, antes de instaurado o procedimento criminal, tiver reparado integralmente os danos causados, sem outro prejuízo ilegítimo para terceiros.

Fica a expectativa de que as alterações introduzidas pela Lei n.º 94/2021, em matéria de direito penal societário, produzam os efeitos esperados de mitigação de condutas de corrupção e possam resultar em benefícios para a transparência e governo das sociedades comerciais.



# As alterações ao artigo 40.º do Código de Processo Penal

Os impedimentos dos juízes previstos no artigo 40.º tornaram-se a matéria mais polémica das últimas alterações ao Código de Processo Penal.

De entre as diversas alterações introduzidas pela Lei n.º 94/2021, com o intuito de combater a corrupção e de fomentar a imparcialidade dos Tribunais, destaca-se a alteração do artigo 40.º do Código de Processo Penal (“CPP”).

A redação do artigo 40.º introduzida pela Lei n.º 94/2021, passou a elencar, no seu número 1, duas novas situações de impedimento, que substituíram a redação anterior das alíneas a) e b) do referido preceito.

Em concreto, o juiz passou a não poder intervir em julgamento, recurso ou pedido de revisão relativos a processo em que tivesse:

- Praticado, ordenado ou autorizado atos da competência exclusiva do juiz de instrução, previstos no n.º 1 do artigo 268.º ou no n.º 1 do artigo 269.º, ambos do CPP (cfr. alínea a) do n.º 1 do artigo 40.º do CPP);
- Dirigido a instrução (cfr. alínea b) do n.º 1 do artigo 40.º do CPP).

No mais, manteve-se a redação anterior das alíneas c), d) e e) do artigo 40.º, n.º 1 do CPP.

De maior relevância, e uma das mais significativas alterações impostas pela Lei n.º 94/2021, consiste na adição do número 2 ao artigo 40.º do CPP, que impede agora os juízes de participarem na instrução do processo, sempre que tenham praticado qualquer ato da competência exclusiva do juiz de instrução durante a fase de inquérito.

Por fim, introduziu-se também o número 3, que passou a prever uma nova causa de impedimento: o juiz que mandou extrair certidão por indícios de falsas declarações, nos termos dos artigos 359.º ou 360.º do Código Penal, não poderá participar no processo com origem nessa mesma certidão.

Sendo certo que estas alterações tiveram aplicação imediata aos processos pendentes, por força da aplicação retroativa da lei processual penal, a verdade é que, se algum dos sujeitos processuais, por simples ato unilateral, suscitasse o impedimento do juiz, tal obrigaria à redistribuição por outros juízes, podendo até suceder que, nas comarcas mais pequenas, onde existe apenas um juiz de instrução, fosse necessário a intervenção de magistrados de outras comarcas, que não tenham qualquer impedimento, e, no limite, poderiam os julgamentos ser anulados e repetidos, caso as decisões não tivessem transitado em julgado até ao dia 21 de março.

Ora, ainda antes da entrada em vigor da Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro, muitas foram as vozes que alertaram para as implicações que estas alterações acarretariam para a celeridade da resposta do sistema judicial, comprometendo, conseqüentemente, o direito de acesso aos tribunais, previsto no artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa.

Pelo que, na sequência do posicionamento dos próprios Magistrados, prognosticando que o aumento das situações de impedimento dos juízes para participarem na instrução e no julgamento dos processos criminais consubstanciaria:

- i) a grave desorganização do sistema de justiça, com a multiplicação exponencial de substituição de juízes e adiamentos de diligências, gerando imensas incertezas sobre quem deveria ser o juiz nos processos pendentes; e
- ii) a suscitação de intervenções inócuas do juiz interviniente na fase de inquérito, a fim de o afastar de fases processuais posteriores e contornar o princípio do juiz natural,

o Governo apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 3/XV/1.<sup>a</sup>, para voltar a alterar o artigo 40.º que mal tinha entrado em vigor.

Depois de alguma polémica e debate, foi então aprovada a Lei n.º 13/2022, de 1 de agosto, que se encontra atualmente em vigor.

Deste modo, as alíneas a) e b), do número 1, do artigo 40.º do Código de Processo Penal, passaram a ter a redação em vigor antes da Lei n.º 94/2021, ou seja:

*1 - Nenhum juiz pode intervir em julgamento, recurso ou pedido de revisão relativos a processo em que tiver:*

**a) Aplicado medida de coação prevista nos artigos 200.º a 202.º;**

**b) Presidido a debate instrutório;**

Numa legislação que se quer estável, temos agora três leis processuais em vigor em menos de 6 meses, o que certamente levantará questões de aplicação de lei no tempo e, em consequência, de segurança jurídica.

Melhor teria sido que se tivesse levado a cabo uma reflexão aprofundada e um debate participativo de todos os operadores judiciários antes de decidir alterar, em dezembro de 2021, a norma em causa, o que teria permitido evitar estes zigzagues legislativos que necessariamente prejudicam a efetiva realização da Justiça.

# Enfim, a lei n.º 13/2022, de 1 de agosto: entre a correção de lapsos, a repristinação e as sucessivas retificações

Aqui chegados, cumpre ainda notar as alterações introduzidas pela lei n.º 13/2022, de 1 de agosto (além das já referidas implicações na problemática redação do artigo 40.º do Código de Processo Penal), que vigora no ordenamento jurídico português desde o passado dia 2 de agosto.

A primeira alteração a salientar é a revogação do n.º 9, do artigo 57.º, do Código de Processo Penal, deixando de vigorar a seguinte redação: *“em caso algum a pessoa coletiva ou entidade equiparada arguida pode ser representada pela pessoa singular que também tenha a qualidade de arguido relativamente aos factos que são objeto do processo”*.

Retoma-se, deste modo, a redação anterior à entrada em vigor da lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro, dando respaldo às críticas que evidenciavam que esta incompatibilidade impedia que o arguido, a título individual, representasse a pessoa coletiva arguida, mesmo que a defesa conjunta correspondesse ao interesse de ambos e mesmo que fosse essa a vontade comum, conforme exposição de motivos da proposta de lei n.º 3/XV.

Em consonância, os n.os 4 e 5, do artigo 57.º, do Código de Processo Penal, sofreram ligeiras alterações de redação, bem como o n.º 4, do artigo 196.º do mesmo diploma.

Sem qualquer menção na referida proposta de lei, o artigo 107.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, foi agora alterado em clara retificação de lapso introduzido pela lei n.º 94/2021: o legislador não pretendia remeter para o artigo 311.º-A, mas antes para o artigo 311.º-B do Código de Processo Penal.

Este último artigo volta também agora a remeter, à semelhança da versão anterior à vigência da lei n.º 94/2021 (o artigo 315.º), para o disposto na alínea e), do n.º 3 e nos n.os 7 e 8, do artigo 283.º, Código de Processo Penal, no que ao limite do número de testemunhas diz respeito.

Prosseguimos assinalando duas outras alterações que, em rigor, consubstanciam, também elas, meras retificações de lapsos.

Referimo-nos, aqui, ao artigo 268.º do Código de Processo Penal, que rege e enumera os atos a praticar exclusivamente pelo juiz de instrução. Neste particular, veio finalmente o legislador retificar a remissão prevista na alínea c), do n.º 1, do artigo 268.º, do Código de Processo Penal, prevendo, enfim, uma redação clara: compete ao juiz de instrução, durante o inquérito, proceder a buscas e apreensões em escritório de advogado, consultório médico ou estabelecimento bancário, nos termos do n.º 5,

do artigo 177.º, do n.º 1, do artigo 180.º, e do artigo 181.º do Código de Processo Penal.

Acresce que foram ripristinados, por via da lei 13/2022, os n.os 1 e 2 do artigo 419.º, do Código de Processo Penal, retomando-se a redação anterior à lei n.º 48/2007 (e revertendo a solução constante da lei 94/2021, que havia revogado o artigo 419.º, n.º 2), assegurando-se, por um lado, uma colegialidade reforçada e evitando-se, por outro, que o presidente da secção integre todos os coletivos nos recursos dos tribunais superiores, conforme exposição de motivos da proposta de lei n.º 3/XV e parecer do Conselho Superior da Magistratura a este propósito.

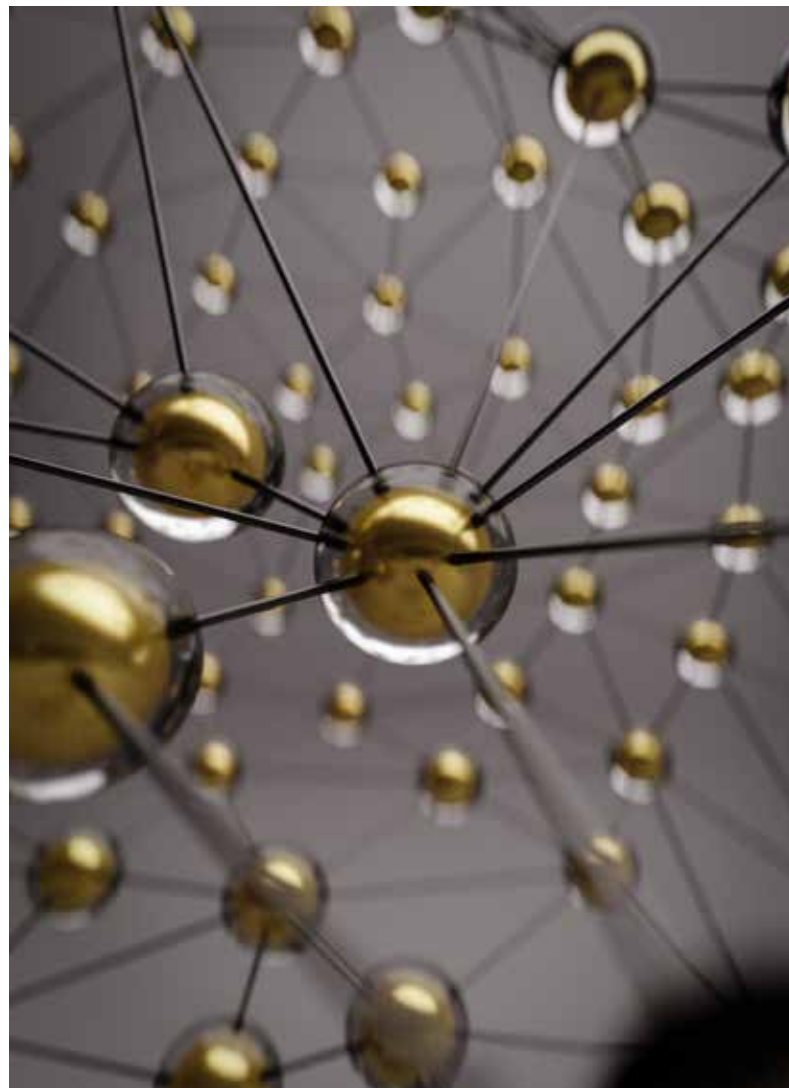
Na sequência, foram alterados os artigos 418.º, 425.º, 429.º e 435.º, todos do Código de Processo Penal.

A lei n.º 13/2022 veio ainda alterar – ou, citando a exposição de motivos da proposta de lei, aproveitar “a oportunidade para sanar um outro equívoco” – o artigo 1.º da lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira.

O n.º 1, do artigo 1.º, da lei n.º 5/2002, que prevê um regime especial de recolha de prova, quebra do segredo profissional e perda de bens a favor do Estado, relativa a determinados crimes aí enumerados, passa agora a incluir na sua alínea m) os crimes de contrafação de meios de pagamento que não em numerário, cuja inserção desarticulada, e em clara sobreposição com a alínea m), havia sido anteriormente feita na alínea o), o que veio agora o legislador corrigir.

Em uma palavra, o desfilar de diplomas cujo objeto é a retificação, revogação ou ripristinação de anteriores redações, num espaço de tempo muito curto, contribui para a descredibilização de toda a Estratégia Nacional Anticorrupção, para a insegurança jurídica e para o desnorte do cidadão, a quem, em última análise, as normas se destinam. Em todo o caso, fica a lição: se é difícil alcançar a solução ótima depois da análise atenta do contributo de todos os interessados, a sua desconsideração só poderá gerar o referido desnorte.

-  
Desta feita, espera-se, por ora, a estabilização das alterações introduzidas ao Código Penal, Código de Processo Penal e leis conexas, no âmbito da Estratégia Nacional de Anticorrupção.



A presente publicação da Sérvulo & Associados tem fins exclusivamente informativos.  
O seu conteúdo não constitui aconselhamento jurídico nem implica a existência de uma relação entre advogado cliente.  
A reprodução total ou parcial do conteúdo depende da autorização expressa da Sérvulo & Associados.

**Sérvulo & Associados**  
**Sociedade de Advogados, SP, RL**

Rua Garrett, 64  
1200-204 Lisboa – Portugal

T +351 210 933 000  
F +351 210 933 001/2

